



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

PROCESSO N. : 03396/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
COMPROMITENTES : Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Ministério Público de Contas
COMPROMISSÁRIOS : Secretaria de Estado da Saúde
Controladoria Geral do Estado
ADVOGADOS : Maxwell Mota de Andrade
Procurador Geral do Estado (OAB/RO n. 3670)
Franco Herrera Advogados Associados
OAB/RO n. 01/2002
Franco Omar Herrera Alviz
OAB/RO n. 1.228
Alberto Gauna Alvis
OAB/RO n. 4.699
INTERESSADOS : Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Ministério Público de Contas
Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
CNPJ n. 22.878.920/0001-40
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
CNPJ n. 22.822.464/0001-16
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
CNPJ n. 05.577.273/0001-17
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
CNPJ n. 34.737.262/0001-55
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0154/2022-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento da transparência e controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Sindicatos representativos dos Servidores da Saúde do Estado. Pedido de dilação de prazo para implantação de controle de ponto eletrônico. Aumento dos casos de Covid-19. Deferimento. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e **compromissários** a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Retornam os autos ao Gabinete da Relatoria visando deliberar sobre os pedidos formulados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE-RO, e Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, por meio dos Ofícios n.s 155/2022 e 145/2022 (IDs 1302559 e 1304192), subscritos, respectivamente, por suas Presidentes Célia Campos e Flávia Lenzi.

3 Sinteticamente, solicitam que seja prorrogada a implantação do controle de ponto eletrônico por meio de leitura biométrica, objeto do Termo de Ajustamento de Gestão constante no processo n. 3396/2018, em virtude do aumento de casos de Covid-19 nas Unidades de Saúde do Estado. Para tanto, juntam fotos, cópia do Ato Conjunto n. 24/2022-PR-CGJ (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determinou o retorno do uso de máscaras de proteção facial para ingresso nas dependências daquele Poder) e Relatório de Ações, publicado pelo Governo do Estado, em 15.11.2022.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Conforme descrito em linhas pretéritas, retornam os autos ao Gabinete da Relatoria visando deliberar sobre os pedidos efetuados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia e Sindicato Médico de Rondônia, cujos conteúdos colaciono, integralmente, a seguir:

SINDSAÚDE-RO:

Ao Cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, é o presente para respeitosamente solicitar que seja marcada audiência, com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, referente o processo n. 3396/2018 DM- 0174/2020-GCBAA, que trata do **adimplemento e execução de sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades hospitalar;**

Considerando o aumento e contágio por COVID-19 em todas as unidades hospitalares de Porto Velho, onde há enfermarias bloqueadas com paciente e funcionários infectados (fotos em anexo).

Assim, respeitosamente, solicitamos que seja **prorrogada a implantação do ponto eletrônico devido ao aumento de COVID-19 nas unidades.**

Como é sabido a importância administrativa do ponto eletrônico, porém, nesse tempo de crise se faz necessário adotar medidas que assegurem sobretudo a **integridade física dos servidores e população por se tratar de saúde pública e de dignidade humana.**

Na certeza de poder contar com o Vosso pronto atendimento quanto ao pedido acima, nos colocamos à disposição e antecipamos votos de elevada estima e consideração. (destacou-se)

SIMERO:

Cumprimentando-o, cordialmente, o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, legítimo representante da categoria médica no estado, vem, respeitosamente por meio do presente, expor para ao final requerer o abaixo descrito:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, diante da **edição da Nota Técnica nº. 16/2022-CGGRIFE/DEIDT/SVS/MS, do Ministério da Saúde**, que alerta quanto ao aumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

do número de casos de SARS-CoV-2 e Covid-19 e constatação da circulação de novas linhagens da Variante de Ômicron, com ênfase nas sublinhagens BQ.1*, BA.5.3.1;

Cabe destacar, ainda, o alerta de risco expedido pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, sobre circulação de novas linhagens de Variante de Preocupação (VOC); inclusive com **determinação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (Ato Conjunto N. 024/2022-PR-CGJ)**, do Tribunal Regional do Trabalho – TRT 14, bem como outras entidades quanto a obrigatoriedade do retorno do uso de máscaras de proteção individual, devido ao aumento de casos de interações devido ao Covid-19.

A Constituição Federal declara expressamente que a saúde é um direito social (art. 6º CF), bem como acrescenta no seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, **entende que o Estado tem o dever de se abster de realizar qualquer ato administrativo que possa prejudicar a saúde dos seus servidores**, devendo evitar a exposição tanto dos profissionais da saúde do Estado como de pacientes, sendo **a implantação do ponto biométrico, neste momento, um risco iminente propagação da Covid19, sendo o controle de frequência por registro de ponto biométrico, ato potencialmente atentatório a vida e saúde dos servidores, e por consequência, seus familiares.**

Cabe a qualquer órgão da Administração Pública, reduzir e evitar ações que possam ser potencialmente propícios à contaminação por COVID-19 e, no caso da utilização de pontos eletrônicos que utilizem a biometria como registro, é meio de risco de contaminação e propagação de vírus.

Douto Conselheiro, muito **embora tenha sido determinado a implantação de ponto eletrônico pela SESAU, já a contar de 01 de dezembro de 2022, nas Unidades de Saúde do Estado, não há como desconsiderar o atual cenário de constatação da circulação de novas linhagens da Variante de Ômicron, e implantação do controle de frequência por registro de ponto biométrico, neste momento, tornando-se potencialmente propício à contaminação por COVID-19 e suas variantes**, colocando em risco a vida e a saúde dos profissionais da saúde, servidores, seus familiares e pacientes.

Cabe destacar que a manutenção do ponto eletrônico, revela-se meio concreto de possível propagação da doença COVID, dada a real possibilidade de contaminação, visto que inúmeros servidores farão uso do aparelho no mesmo período, em intervalo pequeno de utilização entre um usuário e outro, gerando aglomerações e filas, possibilitando a contaminação no local de trabalho por ato da Administração Pública.

Diante de todo acima exposto, o SIMERO representando neste expediente a categoria médica, requerer que Vossa Excelência **determine a suspensão e ou a dilação de prazo para implantação, quanto a obrigatoriedade da leitura biométrica, neste momento, por ser ato atentatório a saúde dos profissionais médicos, dos demais servidores, dos pacientes e da população em geral.**

Na oportunidade, renovamos protestos de respeito, elevada estima e consideração. (destacou-se)

6. Pois bem. Inicialmente, necessário pontuar que a implantação do controle eletrônico de frequência nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, por meio de leitura biométrica, faz parte de um conjunto de providências acordadas no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

n. 3396/2018 (ID 779547), com vistas a aprimorar a transparência e o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde, precisamente, no item VI do citado documento, que assim dispõe, *in verbis*:

Do Controle de Ponto Eletrônico

VI. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a realizar a implantação do ponto eletrônico no primeiro eixo em 90 dias contados a partir da assinatura deste Termo, no segundo em mais 90 dias, e no terceiro em mais 120 dias (prazos subsequentes), conforme a planilha abaixo, para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais que atuam diretamente na atividade fim da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v. g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);

7. Sobre o atendimento das condições pactuados no TAG em epígrafe, na derradeira Decisão Monocrática proferida pela relatoria, DM-0127/2022-GCBAA (ID 1266276), fora consignado o que segue, *in litteris*:

[...]

I – Determinar a remessa, via Ofício, de cópia digital do Termo de Ajustamento de Gestão (ID 779547), objeto do processo n. 3396/18, desta decisão e das DMs n.s 0062 e 0196/2021-GCBAA (IDs 1030913 e 1143519) à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, a fim de que encaminhe cópia desses documentos a todos os gestores responsáveis pelas Unidades de Saúde do Estado, para conhecimento e adoção das medidas necessárias visando ao cumprimento dos termos acordados no TAG, por parte da respectiva Unidade de Saúde naquilo que esteja dentro da sua competência, sob pena dos gestores destas, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996. **As obrigações remanescentes do Termo de Ajustamento de Gestão são as constantes no item II, alíneas “a” e “b”, da DM 0062/2021-GCBAA (ID 1030913)¹ e no item I, da DM 0196/2021-GCBAA (ID 1143519)², relacionadas às cláusulas VI e VII do TAG.**

¹ [...]

a) promovam a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

b) promovam a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019-GCBAA, ID 780495);

² – Considerar, integralmente atendidas as condições acordadas nas cláusulas II, III, IV e V, parcialmente cumpridas as medidas entabuladas **nas cláusulas VI e VII**, e não adimplido o que fora definido nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’ da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme expandido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 1134287).

TAG:

Do Controle de Ponto Eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que comprove perante esta Corte de Contas o **atendimento à determinação consignada no item I**, do dispositivo desta decisão, a ser realizada com encaminhamento da cópia dos Ofícios/Memorandos/e-mail que certifiquem o recebimento dos documentos pelo Gestor da Unidade de Saúde, com a identificação clara do nome completo, cargo e número de CPF, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Determinar, via Ofício, à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que cumpram as obrigações remanescentes estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão (processo n. 3396/2018), de acordo com as respectivas competências. **As obrigações remanescentes do Termo de Ajustamento de Gestão são as constantes no item II, alíneas “a” e “b”, da DM 0062/2021-GCBAA (ID 1030913) e no item I, da DM 0196/2021-GCBAA (ID 1143519), relacionadas às cláusulas VI e VII do TAG.**

IV– Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, para que a Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **atendam as providências consignadas no item III**, do dispositivo desta decisão, de acordo com as respectivas competências e obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão epígrafado.

[...] (destaques no original)

8. Nota-se, portanto, do teor do dispositivo da DM-0127/2022-GCBAA, que ainda remanesce de cumprimento por parte dos compromissários a implantação do controle de ponto eletrônico, inserto no item VI do TAG em questão, **cujo prazo para atendimento vencerá em 20.2.2023**, de acordo com a Certidão juntada aos autos sob o ID 1268663.

9. Além disso, importante destacar que o referido Termo de Ajustamento de Gestão foi assinado **em 10.6.2019** (ID 779547), sendo assim, já conta com considerável tempo para instalação dos controles de frequência por leitura biométrica nas Unidades de Saúde do Estado, o qual, frise-se, só não fora concretizado, principalmente, em razão da pandemia de Covid-19, que levou a relatoria, diante de pedidos realizados pelos Sindicatos dos Profissionais de Saúde, suspender a realização de tal medida,

VI. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a realizar a implantação do ponto eletrônico no primeiro eixo em 90 dias contados a partir da assinatura deste Termo, no segundo em mais 90 dias, e no terceiro em mais 120 dias (prazos subsequentes) , conforme a planilha abaixo, para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais, iniciando pelos profissionais que atuam diretamente na atividade fim da área da saúde, mediante instalação dos equipamentos e softwares necessários (aparelho de ponto, sistema informatizado de controle, câmeras etc.), realização de campanha educativa a respeito do uso do sistema eletrônico e adoção de medidas de apoio administrativo para acompanhamento do controle (v. g. destacamento de servidor responsável pela segurança do sistema de controle de ponto e pela fiscalização de sua correta utilização);

VII. Os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a encaminhar relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação do controle de ponto eletrônico a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda carecem da instalação, de modo que a Secretaria Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema.

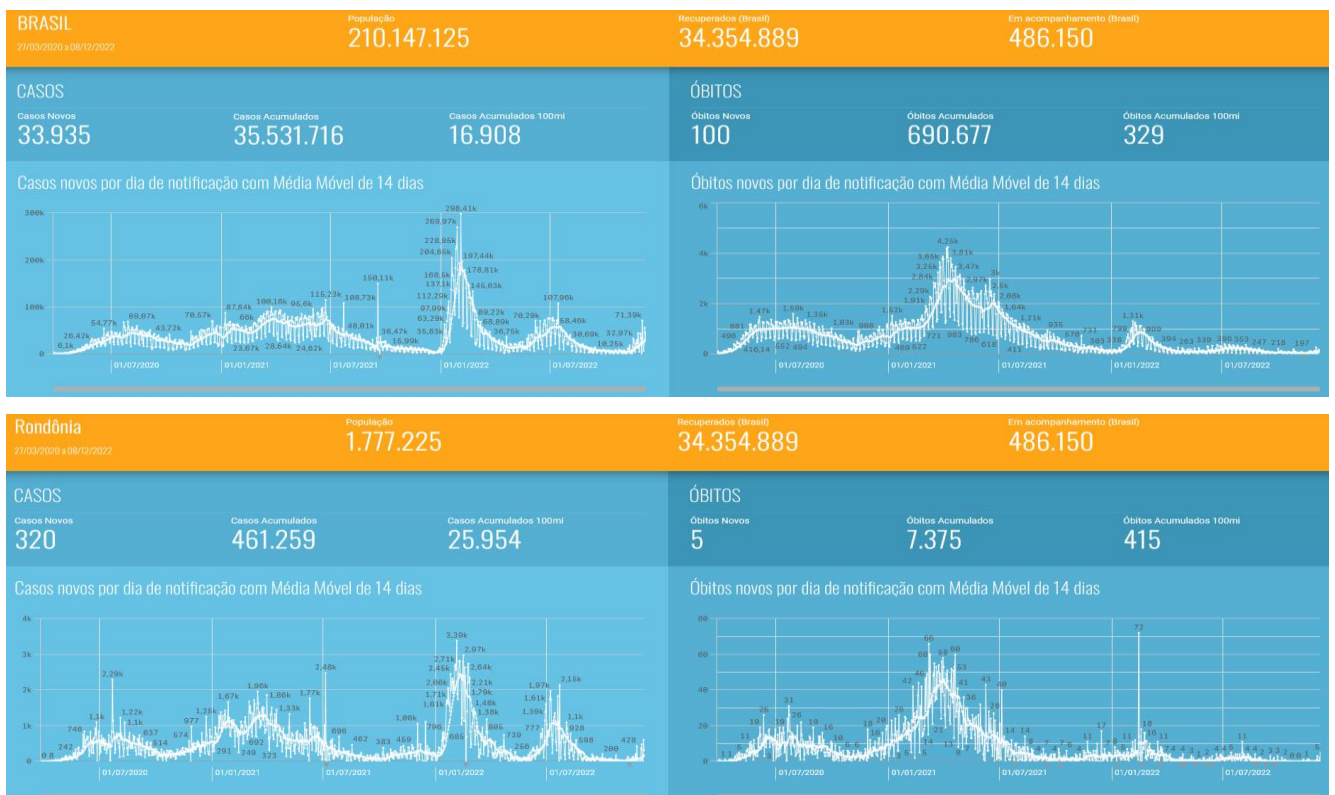


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

conforme se vê do teor das Decisões Monocráticas n.s 174/2020-GCBAA (ID 957537), e 5 e 10/2022-GCBAA (IDs 1154388 e 1156806).

10. Muito embora a relatoria entenda a situação de cautela com bem-estar dos profissionais de saúde, de maneira a mitigar os riscos de exposição a meios que propiciem o contágio de Covid-19, não se pode deixar de registrar que há **obrigatoriedade** por parte da SESAU de **implantar o controle de ponto eletrônico nas Unidades de Saúde**, na forma pactuada no TAG em apreço, sobretudo, em virtude do interesse público envolvido na matéria, concernente no aperfeiçoamento da transparência e fiscalização das jornadas laborais dos profissionais de saúde do Estado, em benefício do público alvo atendido na prestação dos serviços, do qual esta Corte de Contas não declina da sua conclusão.

11. Por outro lado, nada obstante o posicionamento expendido por esta relatoria, não se pode descuidar que está ocorrendo um sensível aumento dos casos de Covid-19 em todo o país e de forma semelhante no Estado de Rondônia, noticiados, diariamente, pelos jornais eletrônicos locais, como, no www.rondoniaovivo.com.br⁴, os quais se confirmam pelos dados obtidos no site do Ministério da Saúde (https://infoms.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)⁵, reproduzidos a seguir:



⁴ <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2022/12/07/alerta-rondonia-registra-mais-de-500-casos-de-covid-nas-ultimas-24h-informa-agevisa.html>;
<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2022/11/08/coronavirus-rondonia-registra-8-novos-casos-da-doenca-e-nenhuma-morte-nesta-terca-08.html>;
<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2022/12/09/virus-mais-320-casos-de-covid-foram-confirmados-nas-ultimas-24h-em-ro.html>.

⁵ Pesquisa realizada em 12.12.2022, às 9:19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

12. Releva anotar que aumento de casos de Covid-19 tem motivado, inclusive, a alguns Órgãos do Estado ao retorno de medidas preventivas para evitar a contaminação e proliferação de Covid-19, como por exemplo, o caso da utilização de máscaras de proteção facial (Ministério Público do Estado⁶, Tribunal de Justiça⁷ e Tribunal de Contas⁸).

13. As providências adotadas pelos referidos Órgãos, ao que tudo indica, tem por objetivo atender o disposto na Constituição Federal que a saúde é um direito social (art. 6º) e que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).

14. Diante disso, considerando que o risco de contaminação não escolhe pessoas ou ambientes, mas com prudência é possível adotar medidas a fim de diminuir potenciais fontes de exposição à infecção de Covid-19 como, por exemplo, suspender momentaneamente a utilização do controle eletrônico de frequência por biometria dos profissionais de saúde que laboram nas Unidades do Estado de Rondônia.

15. Nesse sentido, permanece a necessidade de adoção de medidas para a redução do potencial de contágio da Covid – 19, caracterizada pela sua rápida transmissibilidade e propagação, visando a preservação da vida (bem maior tutelado pelo Direito) e saúde dos profissionais, estou convicto que deve ser concedido, excepcionalmente, o pedido para **suspensão momentânea da utilização do controle eletrônico de frequência por biometria pelos profissionais de saúde que laboram nas Unidades Públicas de Saúde do Estado de Rondônia até o dia 20.3.2023**, objeto do item VI do Termo de Ajustamento de Gestão encartado nos autos n. 3396/2018, devendo ser realizada a aferição da efetividade da frequência por outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.

16. Por fim, registre-se que a relatoria acompanhará de perto, durante o prazo concedido, a evolução dos casos de Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia, com o propósito de avaliar se há necessidade de manter, revogar ou prorrogar a aludida ordem de suspensão de uso do equipamento eletrônico de ponto por biometria.

17. *Ex positis*, DECIDO:

I – Deferir o pedido de dilação do prazo determinado no item III, da DM-127/2022-GCBAA, para implantação dos controles eletrônicos de frequências por meio de leitura biométrica pela Secretaria de Estado da Saúde, constante no item VI do Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 3396/2018, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia e Sindicato Médico de Rondônia, via Ofícios n.s 155/2022 e 145/2022 (IDs 1302559 e 1304192), **até 20.3.2023** para instalação de tais mecanismos nas Unidades de Saúde do Estado, compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), **bem como dispensar** a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de

⁶ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/11/18/com-alerta-de-aumento-nos-casos-de-covid-mp-ro-volta-exigir-uso-de-mascara-em-suas-unidades.ghtml>

⁷ <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/17440-tjro-retoma-uso-obrigatorio-de-mascaras-em-suas-dependencias-para-prevenir-covid-19>

⁸ <https://tce.ro.br/2022/11/21/a-partir-desta-terca-feira-22-11-volta-a-ser-obrigatorio-o-uso-de-mascara-durante-a-permanencia-nas-dependencias-fisicas-do-tce-ro/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE CONSELHEIRO
Em substituição regimental

todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas citadas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

2.2.1 – Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira;

2.2.2 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

2.2.3 – Secretária de Estado de Saúde, Semayra Gomes Moret, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.2.4 – Presidente do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Dra. Flávia Lenzi, e à Presidente do Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO, Célia Campos, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente.

2.3 - Após, sobreste os autos no Departamento da Segunda Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo, com posterior devolução do feito ao Gabinete da Relatoria, para deliberação.

III – Alertar que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, *link* consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula n. 468